

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 536, DE 2022



GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de março de 2023

A-nº 067 / 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 536, de 2022, conforme Autógrafo nº 33.388.

De iniciativa parlamentar, a propositura tem por objetivo, em essência, assegurar condições para que atletas de alto desempenho completem seu processo educativo, sem ter que interromper o desenvolvimento da prática desportiva.

O projeto define o conceito de estudante atleta (artigo 1º), assegurando àquele que esteja participando de eventos ou competições oficiais o direito a prestações educacionais alternativas previstas na medida (artigo 2º). Também dispõe sobre a forma de comprovação do vínculo esportivo (artigo 3º), prevê quais atividades serão consideradas como curriculares, para efeito de assiduidade na disciplina de educação física (artigo 5º) e impõe obrigações aos pais ou responsáveis do estudante atleta e às instituições de ensino onde estudem (artigo 6º).

A par disso, dispõe sobre a concessão pelos órgãos oficiais da denominada Bolsa Atleta Estudantil, que deverá ser priorizada aos alunos de qualquer nível, que se destaquem em suas modalidades, desde que tenham aproveitamento escolar compatível, assegurando ao estudante beneficiário da aludida bolsa o direito de recebê-la cumulativamente com outras bolsas ou benefícios de programas de incentivo ao ensino, ao esporte, à pesquisa e à extensão, inclusive os matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação em instituição de ensino superior (artigos 7º e 8º).



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

Embora reconheça e compartilhe dos nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

Cumpre-me destacar, desde logo, que o Programa Bolsa do Povo, em execução no Estado de São Paulo, já contempla a concessão de apoio financeiro a atletas praticantes do desporto escolar e de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, individuais e coletivas, em vários níveis de excelência, com o objetivo de que tenham condições de melhorar sua performance para representar o Estado de São Paulo e o Brasil em competições nacionais e internacionais, o que atende, em parte, o objeto da proposição (Leis nº 17.372, de 26 de maio de 2021, e nº 13.556, de 8 de junho de 2009).

Posto isso, convém rememorar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 22, inciso XXIV, atribui à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Embora aos Estados remanesça competência concorrente para legislar sobre educação e desporto (artigo 24, IX), tal competência deve ser exercida em consonância com as regras gerais e uniformes estatuídas pelo ente federal, sob pena de vulnerar a repartição de competências constante do Texto Constitucional.

Nessa senda, cabe observar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996 – assegura o direito às prestações educacionais alternativas que especifica apenas ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, em razão do exercício da liberdade de consciência e de crença, nos termos do inciso VIII do “caput” do artigo 5º da Constituição Federal (artigo 7º-A).

Não se olvida que a Lei federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos – mais conhecida como “Lei Pelé” – dispõe que os sistemas de ensino dos entes subnacionais,



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

bem como as instituições de ensino superior, deverão definir normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar (artigo 85).

Vale notar, contudo, que a denominada "Lei Pelé" impõe esse dever apenas quanto aos estudantes que integrarem representação desportiva nacional. Destarte, ao adotar conceito mais amplo de estudante atleta, abrangendo todo aquele regularmente matriculado nas instituições de ensino da rede pública e privada, que pratica uma modalidade olímpica, em processo de seleção ou selecionados para equipes escolares municipais, estaduais ou nacionais, o projeto desborda das normas gerais editadas pela União sobre o tema, incidindo em inconstitucionalidade.

Além disso, ao impor obrigações concretas às instituições de ensino, inclusive às de ensino público (artigo 6º), demandando o empenho de órgãos, servidores e recursos do Estado, o projeto incursiona em matéria de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Nesse aspecto, o projeto não se harmoniza com os princípios constitucionais da separação dos poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual) e da reserva de administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal – STF como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

A proposição incide em idêntico vício de inconstitucionalidade, quanto aos estabelecimentos públicos de ensino, no que diz respeito à previsão de celebração de convênios com entidades privadas (parágrafo único do artigo 6º), eis que o assunto refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, pois implica igualmente em ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar (STF, ADIs nºs 1.857 e 1.166).

A tais considerações, acresço que os artigos 7º e 8º do projeto, tal como redigidos, permitem inferir que a medida legislativa pretende criar nova modalidade de incentivo financeiro ao estudante atleta – a Bolsa Atleta Estudantil.

Nesse aspecto, o projeto amplia despesa pública não prevista no orçamento, não se harmonizando, com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com os artigos 16, inciso I, e 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade formal (STF, ADIs nºs 5.816, 6.074, 6.080, 6.102 e 6.303).

Não por outra razão, a Secretaria da Fazenda e Planejamento manifestou sua oposição à medida. Ademais, a Secretaria de Esportes consignou que a legislação paulista referente à Bolsa Talento Esportivo veda sua percepção cumulativamente com outros benefícios da mesma natureza (artigo 3º da Lei nº 13.556, de 2009).

Tendo em vista o vício que macula o núcleo central da proposta legislativa (artigos 1º, 6º, 7º, 8º e 9º), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir (ADI nº 1.144/RS, ADI nº 3.255/PA, ADI-ED nº 2.982/CE e ADI nº 2.815/SC).



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 536, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.